



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



## **Parecer Jurídico**

Motivo: Aditivo Contratual

Contrato nº: 20180003

Contratada: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos-contencioso judicial, Acompanhamento Administrativo junto aos tribunais, Ministério da Transparência, órgãos estaduais e federais situados na capital do Estado e eventuais deslocamentos à Brasília com o intuito de acompanhar os processos administrativos ou judiciais no atendimento das demandas da Prefeitura de Medicilândia.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do Aditivo Contratual, para reduzir o preço do contrato e prorrogar o prazo de vigência, considerando que houve supressão no objeto contratado e que a Administração tem interesse no prosseguimento do contrato.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto, restou comprovada pela requerente tal exigência em seu pedido.

Porém, cumpre nessa oportunidade ressaltar que, como houve uma supressão no objeto, é correto que exija uma diminuição do valor do contrato, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Considerando que a justificativa apresentada diz respeito ao período posterior ao pregão, bem como o pedido de modificação de valor, encontra-se dentro da legalidade, autorizado pela Lei 8.666/93, em seu Art. 65, I, b, porquanto entendemos que é justa a solicitação da requerente quanto ao valor solicitado.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



A Corte de Contas tem entendimento no sentido de que, regra geral, admite-se aditivo em contratos regidos por qualquer regime de execução contratual, visto que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção ou ressalva nos arts. 65 e 58. Acrescenta ainda, que o fundamento norteador desse entendimento é o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que preconiza que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, em atendimento ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tanto do particular como da Administração.

Diante do acima exposto, entendo ser PROCEDENTE a solicitação para a mudança de valor do contrato, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro, bem como proceder a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. Conforme autorizado no Art. 65, I, b da Lei 8666/93.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

Medicilândia, 28 de dezembro de 2018.

Ingryd Oliveira Couto  
OAB/PA 14.834B  
Assessora Jurídica